



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.723647/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.087 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente LUIZ SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo Contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	4.212,98
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.159,73
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		434,35
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		7.807,06

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 26), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos** recebidos de pessoa jurídica no valor de **R\$ 15.319,94** (quinze mil, trezentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos). Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****15.319,94, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
02.320.739/0001-06 - TELEMIG CELULAR S/A						
527.088.616-20	27.977,70	13.988,85	13.988,85	970,53	970,53	0,00
25.682.303/0001-62 - DISTRIBUIDORA CRISTIANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA						
108.225.105-26	1.331,09	0,00	1.331,09	0,00	0,00	0,00

Em 29/08/2011 (e-fl. 23), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fl. 02), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (CNPJ nº 02.320.739/0001-06) no valor de R\$ 13.988,85, os rendimentos referem-se à proporção que cabe ao outro condômino da receita de aluguel;
- (ii) com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (CNPJ nº 25.682.303/0001-62), concorda com a infração.

De acordo com o artigo 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010 e alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.635/2016, os autos foram encaminhados para a DRF/Belo Horizonte, para análise dos documentos e demais procedimentos.

A Autoridade Revisional efetuou a revisão de Lançamento (e-fl. 03), analisou os documentos anexados e os argumentos do Contribuinte, e manteve o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento, nos seguintes termos:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Conforme DIRF-Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, encaminhada à Receita Federal pela fonte pagadora Telemig Celular S/A, consta para o contribuinte rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 27.977,70 com IRRF de R\$ 970,53. Não foram apresentados documentos que comprovem que o bem alugado pertence, também, a outra pessoa (escritura, registro do imóvel), na proporção de 50%, conforme alegado pelo contribuinte.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 21 de novembro de 2014, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora “DRJ/JFA”), em Acórdão de nº 09-55.621 (fls. 43/46), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a omissão de rendimentos de R\$ 1.331,09 (Distribuidora Cristiano Materiais de Construção Ltda) pagos a Marcos Luiz Esteves Silveira, filho e dependente do notificado, não foi por este questionada, constituindo-se, pois, em matéria incontroversa do presente lançamento;
- (ii) mediante as Certidões (e-fls. 6/20), fornecidas pelo Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Buenópolis – MG, o Interessado comprova que possui 02 (duas) propriedades rurais em condomínio com o Sr. Marcos Antunes Silveira. Contudo, não indicou qual delas foi alugada/arrendada para a Telemig Celular e, mais, sequer trouxe o Contrato de Locação para análise da autoridade julgadora, o que era de se esperar;
- (iii) alie-se a isto, apenas para ilustrar, que do rendimento bruto (R\$ 27.977,70) de aluguel pago pela Telemig Celular o Contribuinte lançou 50% (R\$ 13.988,85) como tributável em sua DAA, sob o argumento de que possui 50% da propriedade, mas, de outro lado, lançou a integralidade do IRRF (R\$ 970,53), quando deveria fazê-lo, igualmente, pela metade, em sendo verdadeira sua alegação. Tal fato, contudo, contraria sua própria afirmativa.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 08/12/2014, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 09-55.621, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 50), e, na

sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 52/60), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a título de preliminar requer a juntada do único documento que possui quanto ao contrato de locação com a Telemig Celular (Termo Aditivo), pois o contrato foi firmado com o antigo proprietário da fazenda;
- (ii) as declarações de ajuste anual mencionam na declaração de bens a parte que cabe a cada um;
- (iii) aduz que não faz sentido exigir o contrato de locação para indicar qual propriedade foi alugada, sendo que ambas são em condomínio, na proporção de 50%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹; Portaria CARF nº 6.786/2022² e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **08/12/2014** (e-fl. 50), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **07/01/2015** (e-fl.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

52), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 15.319,94 (quinze mil, trezentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que, *“ausentes outras razões e/ou documentos oferecidos pelo(a) contribuinte, ratifica-se o lançamento”*.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Esclareça-se, inicialmente, que a **omissão de rendimentos** de **R\$ 1.331,09** (Distribuidora Cristiano Materiais de Construção Ltda) pagos a Marcos Luiz Esteves Silveira, filho e dependente do notificado, **não foi por este questionada**, constituindo-se, pois, em **matéria incontroversa do presente lançamento**.

(...)

Mediante as Certidões de fls. 6/20, fornecidas pelo Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Buenópolis – MG, o **interessado comprova que possui 02 (duas) propriedades rurais em condomínio** com o Sr. Marcos Antunes Silveira. Contudo, não indicou qual delas foi alugada/arrendada para a Telemig Celular e, **mais, sequer trouxe o Contrato de Locação para análise da autoridade julgadora**, o que era de se esperar.

Alie-se a isto, apenas para ilustrar, que do **rendimento bruto** (R\$ 27.977,70) **de aluguel** pago pela Telemig Celular o **contribuinte lançou 50%** (R\$ 13.988,85) **como tributável** em sua DAA, sob o argumento de que possui 50% da propriedade, mas, de outro lado, **lançou a integralidade do IRRF** (R\$ 970,53), **quando deveria fazê-lo, igualmente, pela metade, em sendo verdadeira sua alegação**. Tal fato, contudo, contraria sua própria afirmativa.

Em assim sendo, ausentes outras razões e/ou documentos oferecidos pelo(a) contribuinte, **ratifica-se o lançamento**.” (c-fls. 44 e 46, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento, por entender pela ausência de comprovação do quanto alegado, já que o Recorrente sequer junta o contrato de locação, mas aproveita-se na íntegra do IRRF.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desse modo, caberia ao Recorrente **a comprovação de que o recebimento dos alugueres pertence também à outra pessoa, na proporção de 50% (cinquenta por cento).**

No entanto, o Recorrente limitou-se em reiterar as alegações apresentadas na Impugnação, nos seguintes termos:

De fato, como se vê da declaração de Marcos Antunes da Silveira, juntada na impugnação n.º 201090000004797, há informação exata na parte de declaração de bens e direitos, de ser proprietário na proporção de 50% de uma propriedade denominada Fazenda Sagarana, e mais, nas informações sobre rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas encontra-se claramente os 50% dos rendimentos provenientes da propriedade em questão pagos pela Telemig Celular S/A.

Além disso, como bem reconheceu a decisão *a quo*, o recorrente comprova que possuía 02 (duas) propriedades rurais em condomínio com o Sr. Marcos Antunes da Silveira. Nesse sentido é frágil o argumento em que se sustenta a decisão atacada, pois não faz sentido exigir o Contrato de Locação para indicar qual propriedade foi alugada, sendo que todas duas são em condomínio na proporção de 50%.

Embora não exista fundamento na exigência do Contrato de Locação para a solução da demanda, o recorrente vem por meio deste recurso indicar que a propriedade alugada para a Telemig Celular S/A encontra-se tanto na Declaração de Ajuste Anual de Luiz Silveira e Marcos Antunes da Silveira constando a seguinte discriminação:

Da análise dos autos, em específico do “Termo Aditivo” (e-fls. 66/67), fica claro que os pagamentos eram depositados exclusivamente na conta corrente do Recorrente:



Telemig Celular

Parágrafo Primeiro: A **LOCATÁRIA efetuará os pagamentos** dos encargos desta locação mediante depósito **na Conta Corrente 12512-4, Agência 1335-5 do Banco ITAU, em nome de LUIZ SILVEIRA.**

Tanto o é, conforme destacou a decisão recorrida, que o Recorrente “lançou a integralidade do IRRF (R\$ 970,53), quando deveria fazê-lo, igualmente, pela metade, em sendo verdadeira sua alegação”.

A propósito:

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Os **rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados** em sua Declaração de Ajuste Anual, **cabendo o lançamento da parcela por ele omitida**. (Processo n.º 10845.723322/2012-94. Acórdão n.º 2301-010.221. Sessão de 02/02/2023. Relatora Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, g.n.)

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BEM EM CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Quando o **imóvel locado** pertencer a mais de uma pessoa física, **em condomínio, os rendimentos de alugueis serão tributados em nome de cada coproprietário** na proporção de sua participação na propriedade do bem. (Processo n.º 15467.001938/2010-17. Acórdão n.º 2001-006.206. Sessão de 29/06/2023. Relator Honorio Albuquerque de Brito, g.n.)

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin